Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial

Recuperação Judicial da empresa **FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial**, em curso perante a E. 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, autuada sob o nº 1000119-75.2025.8.26.0354.

A **FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial**, doravante denominada simplesmente "Flavour Mix" ou "Recuperanda", apresenta o presente Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de complementar, aperfeiçoar e consolidar determinadas condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial e em seu Primeiro Aditivo, observada a necessidade de preservação da atividade empresarial, manutenção da fonte produtora, geração de empregos, continuidade operacional e maximização do retorno aos credores.

O presente Segundo Aditivo é apresentado em conjunto com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO, que passa a integrar este instrumento como ANEXO I, refletindo, de forma organizada e sistematizada, as disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, do Primeiro Aditivo e das alterações ora propostas, sem prejuízo da prevalência das disposições específicas deste Segundo Aditivo em caso de eventual conflito interpretativo.

As disposições ora apresentadas submetem-se à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à posterior homologação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, permanecendo válidas e eficazes todas as demais cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial e de seu Primeiro Aditivo que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

I. INTRODUÇÃO

Conforme exposto no Plano de Recuperação Judicial e no Primeiro Aditivo, a Flavour Mix é uma indústria especializada no desenvolvimento, produção e comercialização de sucos concentrados, polpas concentradas, concentrados de frutas e bases destinadas à indústria de bebidas, atuando há mais de 18 anos no mercado nacional e internacional.

Ao longo de sua trajetória, a Recuperanda consolidou-se como parceira técnica de indústrias do setor de bebidas, mantendo relacionamento com clientes e fornecedores, investindo em qualidade, segurança alimentar, capacidade produtiva e desenvolvimento de soluções industriais adequadas às exigências do mercado.

Não obstante sua relevância operacional e a viabilidade de sua atividade, a Recuperanda foi impactada por fatores macroeconômicos adversos, incluindo a elevação do custo do

crédito, volatilidade cambial, pressões inflacionárias, restrição de liquidez, aumento das taxas de juros e encarecimento de insumos essenciais à sua operação.

Nesse contexto, a recuperação judicial revelou-se medida necessária para permitir a reorganização do passivo, a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho e a recomposição gradual da capacidade econômico-financeira da Recuperanda.

O presente Segundo Aditivo tem por finalidade complementar o Plano de Recuperação Judicial e o Primeiro Aditivo, ajustando determinadas condições de pagamento aplicáveis aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, especialmente em relação: (i) à criação de modalidade específica para credores que fomentem a atividade da Recuperanda por meio de novas operações de crédito; (ii) à previsão de tratamento específico para credores da Classe II que prestem serviços financeiros e bancários essenciais; e (iii) à criação de uma condição geral de pagamento aplicável aos credores da Classe II – Credores com Garantia Real, em bases equivalentes à forma geral de pagamento da Classe III.

II. DO OBJETO DO SEGUNDO ADITIVO AO PLANO

O presente Segundo Aditivo tem por finalidade alterar e complementar determinadas disposições do Plano de Recuperação Judicial e de seu Primeiro Aditivo, especialmente para:

a) criar a modalidade de Credores Parceiros Financeiros Fomentadores, aplicável aos credores que concederem novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros, antecipações, limites operacionais ou operações equivalentes à Recuperanda, após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

b) estabelecer que os créditos concursais detidos pelos Credores Parceiros Financeiros Fomentadores poderão ser amortizados mediante retenção em novas operações celebradas com a Recuperanda, no percentual de até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova operação, até o limite do saldo devedor;

c) replicar, para os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real, a cláusula de credores parceiros fornecedores de serviços financeiros e bancários essenciais prevista no Primeiro Aditivo, criando a modalidade de Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II;

d) criar uma condição geral de pagamento para os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real; e

e) consolidar as disposições do Plano de Recuperação Judicial, do Primeiro Aditivo e deste Segundo Aditivo em documento único, que passa a integrar este instrumento como Anexo I – Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

As alterações previstas neste Segundo Aditivo modificam exclusivamente as disposições expressamente indicadas neste instrumento, permanecendo válidas, eficazes e integralmente ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial e de seu Primeiro Aditivo que não conflitarem com o presente Segundo Aditivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

III. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS FOMENTADORES

Serão considerados Credores Parceiros Financeiros Fomentadores os credores titulares de créditos concursais que, após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, concederem novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros, antecipações, limites operacionais ou operações equivalentes à Recuperanda, contribuindo para a manutenção e o fomento de suas atividades empresariais.

A Recuperanda propõe, por meio do presente Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, mecanismos alternativos de pagamento dos créditos concursais detidos pelos Credores Parceiros Financeiros Fomentadores, em razão da essencialidade do apoio financeiro à continuidade de sua operação, à recomposição de seu capital de giro, à preservação de sua capacidade produtiva e ao cumprimento de sua função social, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Os credores que pretenderem aderir a esta modalidade deverão formalizar sua adesão em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o Primeiro Aditivo ou o presente Segundo Aditivo, conforme aplicável, mediante celebração de instrumento particular com a Recuperanda, ou por meio de adesão expressa ao presente Segundo Aditivo, devendo a respectiva adesão ser comunicada nos autos da Recuperação Judicial, para ciência do Juízo, da Administradora Judicial e dos demais credores.

É premissa para o enquadramento nesta modalidade que os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores participem e se manifestem ou tenham se manifestado de forma favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de seus aditivos, em Assembleia Geral de Credores, por termo de adesão ou por outro instrumento juridicamente válido.

Após a adesão, os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores serão enquadrados nesta cláusula e assim permanecerão enquanto mantiverem, de forma efetiva, a concessão de novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros ou operações equivalentes à Recuperanda, observadas as condições comerciais ajustadas entre as partes e as práticas de mercado aplicáveis.

Para os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores, a Recuperanda propõe o pagamento dos créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

a) Contrapartida do credor: concessão de novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros, antecipações, limites operacionais ou operações equivalentes à Recuperanda, após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, em condições compatíveis com a atividade empresarial e com a capacidade de adimplemento da Recuperanda;

b) Carência: não haverá carência para início da amortização dos créditos concursais enquadrados nesta modalidade;

c) Deságio: não há;

d) Forma de amortização: os créditos concursais detidos pelos Credores Parceiros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Financeiros Fomentadores serão amortizados mediante retenção em novas operações celebradas com a Recuperanda, em percentual de até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova operação, até o limite do saldo devedor atualizado do respectivo crédito concursal;

e) Limite da retenção: a retenção prevista no item anterior incidirá apenas até a integral satisfação do saldo devedor do crédito concursal do respectivo Credor Parceiro Financeiro Fomentador, não sendo devida qualquer retenção adicional após a quitação integral do crédito;

f) Atualização monetária: o saldo devedor dos créditos concursais enquadrados nesta modalidade será atualizado mediante aplicação de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo remanescente, até a efetiva amortização ou quitação integral do crédito;

g) Método de pagamento: a amortização ocorrerá por meio da retenção prevista no item "d", diretamente no âmbito das novas operações celebradas entre o Credor Parceiro Financeiro Fomentador e a Recuperanda, ou por outro meio operacionalmente equivalente ajustado entre as partes no respectivo instrumento de adesão.

Caso o Credor Parceiro Financeiro Fomentador deixe de fornecer novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros ou operações equivalentes à Recuperanda, perderá automaticamente o benefício previsto nesta cláusula, passando o saldo remanescente de seu crédito concursal a ser tratado de acordo com as condições gerais aplicáveis à classe em que o crédito estiver enquadrado, especialmente a Classe III – Credores Quirografários, quando se tratar de crédito sujeito a essa classe.

A perda da condição de Credor Parceiro Financeiro Fomentador não prejudicará as amortizações já validamente realizadas até a data do desenquadramento, as quais serão consideradas definitivas para todos os fins de direito, permanecendo o saldo remanescente sujeito às condições de pagamento da classe correspondente.
Os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores reconhecem que os recursos provenientes dos novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros ou operações equivalentes concedidos à Recuperanda deverão ser destinados ao suporte da operação, à recomposição de capital de giro, à manutenção da atividade empresarial e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser objeto de bloqueio, amortização compulsória, compensação unilateral ou qualquer forma de retenção não prevista nesta cláusula ou no respectivo instrumento de adesão.

As condições previstas nesta cláusula possuem natureza específica e excepcional, aplicando-se exclusivamente aos credores que efetivamente fomentarem a atividade empresarial da Recuperanda, mediante concessão de novos créditos ou operações equivalentes, permanecendo válidas e eficazes todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos que não conflitarem com esta previsão.

As medidas de pagamento acima previstas são compatíveis com a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e da atividade econômica, bem como com a necessidade de incentivar a concessão de crédito novo à Recuperanda, em benefício da coletividade de credores e do soerguimento da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

IV. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Também poderão ser enquadrados como Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real, especialmente instituições financeiras ou entidades equiparadas, que disponibilizarem à Recuperanda conjunto de serviços financeiros e bancários indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais, ao processamento de suas receitas, à manutenção de suas operações comerciais, à gestão de cobranças, ao recebimento de clientes, à organização de sua folha de pagamentos, à contratação de seguros, à concessão de limites operacionais ou a outros serviços essenciais ao soerguimento da Companhia.

A listagem prevista acima possui caráter meramente exemplificativo, visando ilustrar algumas das modalidades de apoio financeiro, bancário e operacional que poderão ser oferecidas pelos credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real, sem excluir a possibilidade de inclusão de outros serviços financeiros e bancários que se revelem essenciais à recuperação econômica e financeira da Recuperanda.

Os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real que aderirem à presente modalidade, na eventualidade de concessão de novos serviços financeiros e bancários ou linhas de crédito à Recuperanda, sob as premissas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e neste Segundo Aditivo, comprometem-se a não realizar ações que possam amortizar, bloquear, compensar, reter ou, de qualquer forma, indisponibilizar os recursos financeiros que transitem pelas contas contratadas para fins de aceleração do pagamento ou amortização antecipada de dívidas e valores sujeitos ou não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial em curso, salvo se expressamente autorizado nos instrumentos celebrados entre as partes ou por decisão judicial.

Esta cláusula visa assegurar que os recursos provenientes dos novos serviços financeiros e bancários, bem como das linhas de crédito concedidas para suporte à operação e reestruturação da Recuperanda, sejam integralmente destinados ao propósito para o qual foram contratados, contribuindo efetivamente para a recuperação econômica e financeira da empresa, sem prejuízo ao fluxo de caixa destinado à manutenção de suas atividades operacionais essenciais.

As condições especiais expressamente previstas nesta cláusula serão definidas em acordos individuais e particulares, a serem formalizados entre a Recuperanda e cada Credor Parceiro Fornecedor de Serviços Bancários da Classe II, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos créditos concedidos e/ou aos serviços financeiros e bancários essenciais disponibilizados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e em seus aditivos.

As partes concordam que tais acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, do Primeiro Aditivo e do presente Segundo Aditivo, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano, salvo disposição diversa expressamente pactuada entre as partes e aprovada nos termos da legislação aplicável.

Quaisquer alterações futuras nas condições especiais aplicáveis aos Credores Parceiros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II, quando implicarem alteração da forma de pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, deverão ser formalizadas por meio de instrumento próprio e, quando necessário, submetidas ao Juízo da Recuperação Judicial.

Os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real que forem elegíveis como Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II e que disponibilizarem créditos, serviços financeiros ou serviços bancários essenciais à Recuperanda receberão seus créditos concursais com 12 (doze) meses de carência, contados da publicação da decisão que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial, o Primeiro Aditivo ou o presente Segundo Aditivo, conforme aplicável, com pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com primeiro vencimento a partir do 13º mês, e deságio de 40% (quarenta por cento).

Assim, será pago o percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do crédito concursal sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, durante o período compreendido entre as 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas.

O índice de correção monetária dos valores devidos aos Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II será o IPCA, incidente a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial, o Primeiro Aditivo ou o presente Segundo Aditivo, conforme aplicável, até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

A adesão do credor à condição de Credor Parceiro Fornecedor de Serviços Bancários da Classe II deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o Primeiro Aditivo ou o presente Segundo Aditivo, conforme aplicável, e deverá ser formalizada por meio de acordo particular entre as partes ou por manifestação expressa de adesão ao presente Segundo Aditivo.

Os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real que assumirem a condição de Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II, pela concessão de novo serviço financeiro, serviço bancário ou crédito após a distribuição da Recuperação Judicial, deverão comunicar tal adesão ao Juízo da Recuperação Judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva formalização, para ciência e vinculação aos termos deste Segundo Aditivo.

A adesão à presente modalidade não importará, por si só, em renúncia à natureza do crédito, à classificação do crédito na Classe II – Credores com Garantia Real ou às garantias eventualmente existentes, salvo disposição expressa em sentido contrário no respectivo instrumento de adesão, observando-se, em qualquer hipótese, os termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial, no Primeiro Aditivo, neste Segundo Aditivo e na legislação aplicável.

Caso o Credor Parceiro Fornecedor de Serviços Bancários da Classe II deixe de fornecer os novos serviços financeiros, bancários ou créditos que justificaram seu enquadramento nesta modalidade, perderá o benefício previsto nesta cláusula em relação ao saldo remanescente, passando tal saldo a ser tratado de acordo com a condição geral aplicável à Classe II – Credores com Garantia Real, prevista no item seguinte deste Segundo Aditivo, sem prejuízo das amortizações já validamente realizadas até a data do desenquadramento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

V. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL: CONDIÇÃO GERAL DE PAGAMENTO

Por meio do presente Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda propõe a criação de condição geral de pagamento aplicável aos credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real, modificando-se exclusivamente as condições abaixo descritas, permanecendo inalteradas as demais disposições anteriormente previstas no Plano de Recuperação Judicial e em seu Primeiro Aditivo, naquilo que não conflitarem com o presente Segundo Aditivo.
Os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real terão seus créditos concursais pagos com aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), incidindo tal percentual sobre o valor dos respectivos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

O saldo remanescente, equivalente a 15% (quinze por cento) dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, será pago após o transcurso de período de carência de 23 (vinte e três) meses, contados na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial e em seus aditivos, iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao término da referida carência.

A forma geral de pagamento ora prevista para a Classe II – Credores com Garantia Real replica, no que aplicável, a condição geral de pagamento atribuída aos credores integrantes da Classe III – Credores Quirografários, observadas as peculiaridades da classificação do crédito e as garantias reais eventualmente existentes.

Permanecem válidas e eficazes todas as demais condições originalmente previstas para a Classe II – Credores com Garantia Real que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Segundo Aditivo, bem como, no que couber e quando expressamente aplicável, as condições gerais originalmente previstas para a Classe III que sejam compatíveis com a forma de pagamento ora estabelecida.

A adesão ou sujeição dos credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real à condição geral de pagamento prevista nesta cláusula não importará, por si só, em renúncia automática às garantias reais existentes, salvo disposição expressa em sentido contrário no Plano de Recuperação Judicial, em seus aditivos, em instrumento particular celebrado entre as partes ou em decisão judicial.

As garantias reais eventualmente existentes permanecerão vinculadas ao cumprimento das obrigações reestruturadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, observadas as disposições legais aplicáveis e os limites do crédito sujeito à Recuperação Judicial, até a integral satisfação da obrigação reestruturada ou até que haja disposição expressa em sentido diverso.

Os credores integrantes da Classe II – Credores com Garantia Real que não aderirem, ou que deixarem de preencher os requisitos de enquadramento nas modalidades especiais previstas neste Segundo Aditivo, incluindo a modalidade de Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II, estarão sujeitos à condição geral de pagamento prevista nesta cláusula.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO – ANEXO I

O Anexo I ao presente Segundo Aditivo corresponde ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado da Recuperanda, elaborado com o objetivo de organizar, em documento único, as disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, do Primeiro Aditivo e das alterações previstas neste Segundo Aditivo.

O Plano Consolidado tem por finalidade facilitar a compreensão sistemática das condições de pagamento, meios de recuperação judicial, definições, classes de credores e disposições gerais aplicáveis à Recuperanda, permitindo que credores, Administradora Judicial, Ministério Público, Juízo da Recuperação Judicial e demais interessados tenham acesso a versão integrada e atualizada das condições propostas.

Em caso de divergência entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, o Primeiro Aditivo, o presente Segundo Aditivo e o Plano Consolidado constante do Anexo I, prevalecerão, sucessivamente: (i) as disposições específicas do presente Segundo Aditivo; (ii) as disposições do Primeiro Aditivo que não conflitarem com este Segundo Aditivo; (iii) as disposições do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado que não tenham sido alteradas; e (iv) o Plano Consolidado constante do Anexo I, naquilo que refletir a consolidação das disposições anteriores.

O Plano Consolidado não constitui instrumento autônomo de alteração das condições de pagamento, mas consolidação operacional e interpretativa das disposições já constantes do Plano de Recuperação Judicial, do Primeiro Aditivo e do presente Segundo Aditivo, respeitada a prevalência das disposições específicas aprovadas pelos credores e homologadas judicialmente.

VII. RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO E DO PRIMEIRO ADITIVO

As demais cláusulas, condições, definições, meios de recuperação judicial, obrigações, prazos, critérios de atualização, efeitos da aprovação, efeitos da homologação, disposições sobre novação, disposições gerais e demais previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial e do Primeiro Aditivo que não tenham sido expressamente modificadas pelo presente Segundo Aditivo permanecem integralmente válidas, eficazes e ratificadas.
O presente Segundo Aditivo não implica renúncia, novação ou alteração de quaisquer direitos, garantias, obrigações ou condições que não tenham sido expressamente modificados neste instrumento, devendo ser interpretado de forma sistemática e integrada com o Plano de Recuperação Judicial, o Primeiro Aditivo e o Plano Consolidado constante do Anexo I.

A aprovação do presente Segundo Aditivo pelos credores e sua homologação judicial produzirão todos os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005, vinculando a Recuperanda, os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, seus sucessores e cessionários, nos termos da legislação aplicável.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recuperanda busca, por meio deste Segundo Aditivo, aperfeiçoar as condições de pagamento anteriormente apresentadas, criar incentivos concretos à manutenção e ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

fomento de suas atividades, preservar seu fluxo de caixa operacional e assegurar tratamento compatível com sua capacidade econômico-financeira atual, sem prejuízo da maximização do retorno aos credores.

As medidas propostas observam a finalidade da recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos, da atividade econômica e dos interesses da coletividade de credores, em consonância com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, a Recuperanda submete o presente Segundo Aditivo à deliberação de seus credores e à posterior homologação judicial, requerendo que, uma vez aprovado, produza todos os efeitos legais e vincule todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da legislação aplicável.

Rio Claro, 05 de junho de 2026.

FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

FLAVOUR MIX

"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Processo nº 1000119-75.2025.8.26.0354
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem
da 4ª Região Administrativa Judiciária – 4ª RAJ - Comarca de Campinas - Estado de São Paulo

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial
ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS 4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO 11
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA 11

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA 13

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 17

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO 22

4.1 QUADRO DE CREDORES 22

5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) 23

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO 27

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS 27
6.1.1 PROJEÇÃO 29
6.1.2 ANÁLISE 29
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS 29
6.3 ANÁLISE 31

7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 31

7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I 35
7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II 36
7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III 36
7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV 37
7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA 38
7.5.1 CREDORES FINANCEIROS 39
7.5.2 CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES 40
7.5.3 CREDORES FORNECEDORES 40
7.6 PASSIVO FISCAL 41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO **42**

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO **43**

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **44**

11. ALIENAÇÃO UPI **47**

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS **48**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

1. Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda FLAVOUR MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – em Recuperação Judicial, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o NIRE nº 35.221.919.332, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.357.504/0001-38, com sede em Rua 3 – DI, nº 199, Distrito Industrial, CEP 13505-760, na cidade de Rio Claro/SP, doravante denominada como "Flavour Mix" ou "Recuperanda", a qual requereu, em 25 de fevereiro de 2025, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária – 4ª RAJ - da Comarca de Campinas – Estado de São Paulo, sob o número 1000119-75.2025.8.26.0354.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi proferida no dia 24 de março de 2025, com publicação realizada no dia 27 de março de 2025, no Diário de Justiça do Estado de São Paulo, conforme certificado nas fls. 345/346 dos autos recuperacionais, portanto, o seu Plano de Recuperação Judicial é apresentado de forma tempestiva até o dia 26 de maio de 2025, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa dos Recuperanda.

1.1. Nomenclaturas Utilizadas

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. "Administradora Judicial": ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 34.943.983/0001-11, com endereço na Alameda Santos, 705 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-001, por sua representante legal Lívia Gavioli Machado, OAB/SP 387.809, e-mail: livia@ativosajce.com.br.

1.1.2. "Aprovação do Plano": Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A, da LFRE.

1.1.3. "AGC": Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

1.1.4. “Ativos Essenciais”: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade da Recuperanda, tais como depósitos judiciais, aplicações financeiras, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;

1.1.5. “Bens Essenciais”: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da Recuperanda, indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da empresa, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, em especial, mas não se limitando, todos os veículos, máquinas e equipamentos, além dos bens imóveis abaixo listados:

1.1.5.1. Bens Imóveis

FLAVOUR MIX					
Imóveis					
Descrição	Matrícula	Cidade	Data da Compra	Valor de Mercado	Valor de Venda
Prédio Comercial Nº 199 da rua 3, com 1.236,95 m² e seu respectivo terreno.	61381	Rio Claro -SP	01/01/2016	8.157.975,00	4.894.785,00
				8.157.975,00	**4.894.785,00**

1.1.6. “CC” ou “Código Civil”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.7. “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1.1.8. “CPC” ou “Código de Processo Civil”: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.9. “CTN” ou “Código Tributário Nacional”: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

1.1.10. “Condições Precedentes”: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

1.1.11. “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.1.12. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.13. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

1.1.14. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

1.1.15. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.16. “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

1.1.17. "Créditos Trabalhistas": Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.18. "Credores": São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.19. "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

1.1.20. "Credores Concursais": Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.21. "Credores Estratégicos": Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

1.1.22. "Credores Extraconcursais": Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (*ii*) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

1.1.23. "Credores Extraconcursais Aderentes": Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.24. "Credores Fornecedores": São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

1.1.25. "Credores ME/EPP": Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

1.1.26. "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

1.1.27. "Credores Retardatários": Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

1.1.28. “Credores Sub-rogatários”: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.

1.1.29. “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

1.1.30. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 24 de março de 2025, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida.

1.1.31. “Data do Pedido”: Dia 25 de fevereiro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi distribuído e autuado perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária – 4ª RAJ - Comarca de Campinas – Estado de São Paulo.

1.1.32. “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.

1.1.33. “Dia Corrido”: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

1.1.34. “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Rio Claro, Estado do São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

1.1.35. “Edital”: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.

1.1.36. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.37. “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária – 4ª RAJ - da Comarca de Campinas – Estado de São Paulo.

1.1.38. “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.

1.1.39. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

1.1.40. “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.

1.1.41. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.42. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

1.1.43. “Recuperanda”: FLAVOUR MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – em recuperação judicial.

1.1.44. “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas especificas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.2. Características do Plano

1.2.1. Ativos da Companhia

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que a Recuperanda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

exerce as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano.

Consideram-se ativos da Recuperanda, essenciais à consecução de suas atividades, cuja manutenção da posse é condição de cumprimento das obrigações previstas neste Plano, todos os seus ativos imobiliários que compõem o parque fabril, terrenos, galpões, salas etc., descritos neste Plano, além de todos os maquinários, equipamentos, veículos, implementos e insumos relacionados no ativo imobilizado da Recuperanda.

Fica garantida à Recuperanda, na forma do art. 66, *caput*, parte final, da LFRE, a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa da Recuperanda, sempre prestando-se contas a Ilma. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades da Recuperanda até que encerrado o processo de recuperação judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário da empresa Recuperanda, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

2. Histórico, Estrutura, Capacidade da Empresa e Relevância Socioeconômica

Fundada em 2007, a Flavour Mix é uma indústria especializada na produção de sucos concentrados cítricos, bem como sucos concentrados de frutas tropicais e polpas, atendendo a demanda da indústria de bebidas em geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Nos primeiros anos de sua atividade, a Recuperanda identificou e aproveitou nichos de mercado deixados pelos grandes produtores, passando a atender deforma fracionada clientes de diferentes portes (pequenos, médios e grandes) no setor da indústria de bebidas, em todo o território nacional.

No ano de 2019, a Recuperanda iniciou o processo de verticalização de sua produção e passou a realizar o processamento de suco concentrado em sua própria unidade fabril, localizada em Rio Claro/SP. Na ocasião, contava com duas extratoras, caldeiras, evaporadores e outros equipamentos adequados à sua capacidade produtiva, com uma perspectiva de crescimento exponencial, tendo em vista seu potencial comercial.

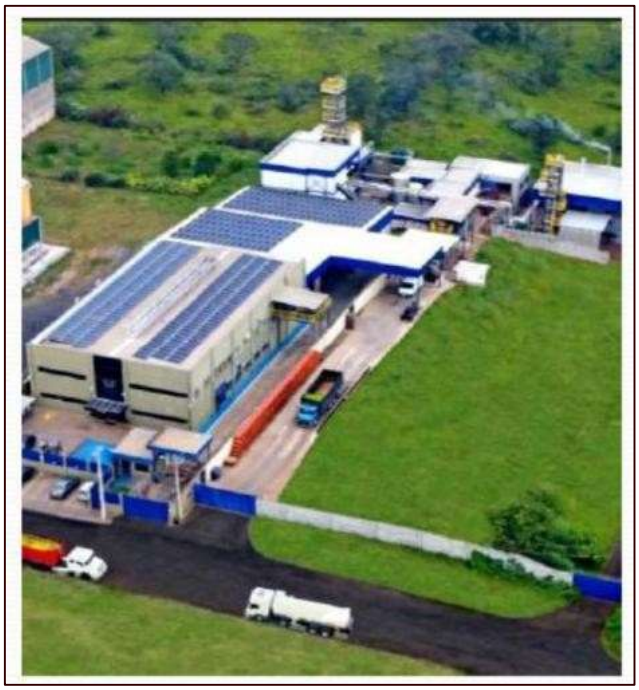

A qualidade do produto e a agressividade de sua estratégia comercial foram os principais fatores que impulsionaram a expansão no mercado interno e a conquista do mercado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

internacional, processo este iniciado no início do ano de 2020. Nesse contexto, a Recuperanda se viu diante da necessidade de realizar investimentos substanciais para ampliar sua capacidade de produção.

Nesse sentido, a Recuperanda dobrou a sua capacidade de moagem de frutas, com a compra de mais 02 (duas) máquinas extratoras e centrifugas, caldeiras.

Tal expansão não apenas aumentou a produção de suco concentrado, mas também possibilitou a ampliação de seu portfólio de produtos, incluindo a produção de óleo essencial, D-limoneno, bem como a comercialização da casca fresca, subproduto da extração do suco.

No intuito de consolidar sua presença no mercado internacional, a Recuperanda obteve e manteve certificações de qualidade como a ISO 22000, FDA, KOSHER, entre outras,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

garantindo a conformidade com as exigências internacionais de segurança alimentar e ampliando sua competitividade no mercado global:

Com o objetivo de aprimorar ainda mais a qualidade de seus produtos e consolidar sua posição no mercado, a Recuperanda investiu fortemente em tecnologia, expansão da área produtiva e informatização das unidades fabris. Estes investimentos, aliados à modernização do parque industrial e à capacitação de sua força de trabalho, resultaram em um aumento substancial na produção, que passou de 1.000 (mil) caixas de fruta por dia para 2.000 (duas mil) caixas diárias.

No ano de 2022, a Flavour Mix iniciou a operação de um segundo turno de trabalho, elevando sua capacidade de moagem para 3.000 (três mil) caixas de frutas por dia. Este aumento de capacidade produtiva foi impulsionado pela consolidação de seus produtos no mercado externo, gerando uma nova onda de crescimento, modernização e atualização tecnológica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Atualmente, a Flavour Mix conta com mais de 40 (quarenta) funcionários diretos, além de dezenas de empregos indiretos criados, e com capacidade de moagem de 3.000 (três mil) caixas diárias de sucos, sendo a maior parte de laranja.

Dessa forma, a Recuperanda segue sua trajetória decrescimento e expansão, consolidando-se como um importante player no mercado nacional e internacional, com perspectivas de continuar seu processo de modernização e ampliação para atender às necessidades de um mercado em constante evolução.

Eis pois, o breve contexto fático da história da Flavour Mix.

3. Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

Como exposto, ao longo se seus 17 (dezessete) anos, a Flavour Mix figura com especial destaque no mercado como referência de sucesso, confiança, transparência e ética, detendo o melhor conceito no meio empresarial por sempre cumprir com rigor, profissionalismo e honestidade seus compromissos, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e de seus reflexos internos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

A Flavour Mix sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e pelo relacionamento de longo prazo com seus clientes e fornecedores, bem como acredita no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o crescimento gradual durante a sua história de sucesso, afirmando a sua coerência e modus operandi.

Não obstante o sucesso exponencial da Recuperanda ao longo dos anos, sempre atuando com foco, eficiência, segurança e responsabilidade ambiental e social, desenvolvendo de forma sólida as suas atividades, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da Recuperanda, criando um ambiente de instabilidade econômico-financeira transitória.

No ano de 2023, o processo de modernização e ampliação da Recuperanda para atender, principalmente, o mercado externo, teve início com a aquisição de uma série de equipamentos, abrangendo desde a descarga das frutas até a criação de uma linha exclusiva para a produção de suco de frutas clarificado e concentrado, com o intuito de expandir seu portfólio de produtos e atender a um mercado mais exigente que busca alimentos mais saudáveis no pós-pandemia.

Tal expansão demandou investimentos adicionais, tanto em infraestrutura física quanto em equipamentos de tecnologia avançada, no período compreendido entre o final do ano de 2023 e novembro do ano de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Os necessários investimentos foram realizados em um contexto econômico extremamente delicado, sendo o primeiro ciclo marcado pela pandemia de COVID-19, a alta nos custos de matérias-primas[1], a valorização do dólar[2] e diversas outras contingências que afetaram diretamente o desempenho financeiro da empresa.

O segundo ciclo, embora com diversas variáveis em comum com o primeiro, foi ainda mais agravado pela escassez de capital de giro, o qual já havia sido significativamente consumido no primeiro ciclo de investimentos.

Nesse sentido, destaca-se o aumento do custo da matéria-prima para produção de suco de laranja – principal suco produzido pela Flavour Mix – nos últimos anos, conforme amplamente divulgado pela mídia[3]:

Indústria de suco de laranja paga até 27% a mais pela matéria-prima

Ressalta-se que a indústria de suco processado foi fortemente impactada pela redução global de oferta de laranja, o que impactou diretamente no custo da matéria-prima[4][5]:

---

[1] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/cni-pandemia-ainda-afeta-o-custo-das-materias-primas-na-industria

[2] https://www.poder360.com.br/economia/dolar-bate-r-570-e-atinge-o-maior-valor-nominal-da-historia/

[3] https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2023/01/20/industria-de-suco-de-laranja-paga-ate-27percent-a-mais-pela-materia-prima.ghtm

[4] https://exame.com/revista-exame/o-puro-suco-da-incerteza/

[5] https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/26/laranja-sucos-mistos-industria.htm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

O puro suco da incerteza: como o clima ameaça a produção e a competitividade da laranja do Brasil

Economia

Falta de laranjas pressiona indústria de sucos a lançar sabores misturados

Somando a crise de matéria prima e aumento de demanda enfrentada no seu segmento de atuação com os investimentos feitos em seu parque fabril, houve forte desencaixe de caixa, resultando no endividamento de mais de R$ 20 milhões.

Tornou-se difícil honrar as operações financeiras contratadas e, concomitantemente, com as reduções dos limites de crédito e com os aumentos nos custos das operações financeiras, sendo muitas delas em dólar, redundou no agravamento da situação de caixa da Flavour Mix.

Com isso, a fim de reequilibrar seu endividamento, a Recuperanda buscou alternativas de repactuação e tomada de crédito junto ao mercado financeiro em cenário de alta da Taxa Selic, o que não foi suficiente para superar as expectativas de recomposição de capital de giro, comprometendo substancialmente suas receitas e aumentando ainda mais o seu grau de alavancagem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Contudo, a Recuperanda já alcançou a conclusão de aproximadamente 90% dos investimentos planejados, tendo triplicado sua capacidade produtiva em relação ao ano de 2023. A expectativa da Recuperanda é implementação do terceiro turno de trabalho que permitirá atingir a marca de 9.000 (nove mil) caixas de processamento diário, de modo que à Recuperanda atenderá de maneira robusta a demanda existente.

A crise financeira que levou a Recuperanda a buscar uma reestruturação foi, essencialmente, fruto do desencaixe financeiro gerado pelos investimentos realizados, a crise atual do setor em que atua e fatores decorrentes da economia nacional e internacional. No entanto, este cenário agora coloca a Recuperanda em um patamar elevado de estrutura e tecnologia, capaz de atender à demanda atual e de se preparar para as novas demandas que se apresentam, evidenciando a resiliência da companhia e seu comprometimento com o crescimento sustentável a longo prazo.

De fato, a gravidade da crise atual, aliada com as intercorrências sofridas em razão da súbita queda da oferta de matéria prima versus aumento de demanda e com o alto custo financeiro, deixou a situação de caixa extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira, senão através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Ou seja, não foram poucas as intempéries suportadas pela Recuperanda, ocasionando, portanto, a transitória crise em que se encontra.

Apesar de todas as dificuldades apresentadas, a Recuperanda desempenha um papel vital na economia nacional, com destaque a Rio Claro/SP e região, tendo como propósito gerar trabalho e renda, promover a dignidade e o desenvolvimento regional através de relações estreitas, transparentes e sólidas com seus colaboradores, fornecedores e clientes

Assim, não restam dúvidas que Flavour Mix se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

4. Organização do Plano de Recuperação

4.1 Quadro de Credores

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

RELAÇÃO DE CREDORES FLAVOUR MIX		
Classe	**Valor (R$)**	**%**
CLASSE I - TRABALHISTA	25.865,15	0,11%
CLASSE II - G. REAL	-	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	21.574.493,72	92,41%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	1.746.774,63	7,48%
TOTAL	**23.347.133,50**	**100,00%**

5. Estratégia da Recuperanda (em face ao pedido de recuperação judicial)

O processo de soerguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

É premissa para a implementação deste Plano, com segurança jurídica, o reconhecimento da essencialidade dos ativos que compõem o ativo permanente e o ativo circulante da Recuperanda.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, do Ministério Público e da Administradora Judicial nomeada.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);

2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento, (LFRE, art. 50, inc. VII);

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);

4. Dação em pagamento e/ou venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).

5. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento da Recuperanda (Lei nº 14.112/20).

6. Projeções do desempenho Econômico-Financeiro

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 Projeção de Receitas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;

- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;

- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planeamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

6.1.1 Projeção

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

FLAVOUR MIX — **FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

Estrutura para o Plano de Recuperação Judicial — **Valores em milhares de Reais**

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	TOTAL	
RECEITA BRUTA	58.120	60.445	62.863	65.377	67.992	70.712	73.540	76.482	79.541	82.723	86.032	89.473	93.052	96.774	82.723	1.145.849	100%
Faturamento Bruto	58.120	60.445	62.863	65.377	67.992	70.712	73.540	76.482	79.541	82.723	86.032	89.473	93.052	96.774	82.723	1.145.849	100%
TRIBUTOS/CUSTOS FINANCEIROS	4.882	5.077	5.280	5.492	5.711	5.940	6.177	6.424	6.681	6.949	7.227	7.516	7.816	8.129	6.949	96.251	8%
RECEITA LÍQUIDA	53.238	55.367	57.582	59.885	62.281	64.772	67.363	70.057	72.860	75.774	78.805	81.957	85.236	88.645	75.774	1.049.597	92%
CUSTOS VARIÁVEIS	40.461	41.767	43.288	45.106	46.963	48.862	50.816	52.849	54.963	57.162	59.448	61.826	64.299	68.671	58.362	794.841	69%
Custo Produtos	40.461	41.767	43.288	45.106	46.963	48.862	50.816	52.849	54.963	57.162	59.448	61.826	64.299	68.671	58.362	794.841	69%
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	12.777	13.600	14.294	14.780	15.318	15.910	16.547	17.208	17.897	18.613	19.357	20.131	20.937	19.974	17.413	254.756	22%
CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS	10.529	10.638	11.064	11.506	11.967	12.445	12.943	13.461	13.999	14.559	15.142	15.747	16.377	17.032	14.559	201.969	18%
Despesas com vendas	5.696	5.924	6.161	6.407	6.663	6.930	7.207	7.495	7.795	8.107	8.431	8.768	9.119	9.484	8.107	112.293	10%
Despesas Gerais e Administrativas	4.833	4.715	4.903	5.099	5.303	5.516	5.736	5.966	6.204	6.452	6.710	6.979	7.258	7.548	6.452	89.676	8%
RESULTADO OPERACIONAL	2.248	2.962	3.230	3.273	3.352	3.465	3.603	3.748	3.898	4.053	4.216	4.384	4.560	2.942	2.853	52.787	5%
IRPJ/CSSL	535	705	769	779	798	825	858	892	928	965	1.003	1.043	1.085	700	679	12.563	1%
REINVESTIMENTO OPERAÇÃO	1.472	907	863	951	980	1.021	1.103	1.147	1.193	1.341	1.640	1.842	1.596	1.952	1.741	19.748	2%
PARCELAMENTOS IMPOSTOS		1.270	1.295	1.321	1.347	1.373	1.401	1.428	1.456	1.485	1.315	1.194	1.575			16.461	1%
PAGAMENTO DO PLANO	26	50	206	210	214	218	222	227	231	236	241	245	250	255	195	3.026	0%
Classe I - Trabalhista	26															26	
Classe III - Quirografário		47	191	195	199	203	207	211	215	219	224	228	232	237	181	2.789	
Classe IV - MPE		4	15	15	15	15	16	16	16	17	17	17	18	18	14	212	
SALDO FINAL	215	30	98	13	13	28	20	53	89	27	17	59	54	35	238	989	
SALDO ACUMULADO	215	245	342	356	369	397	417	470	559	586	603	662	715	750	989		

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em Reais

6.1.2 Análise

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 58,1 milhões de faturamento, o que corresponde a 4,8 milhões de média mensal, chegando ao volume de 82,7 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

6.2 Projeção de Resultados

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;

- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;

- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias/serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

6.3 Análise

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. Formas e Condições de Pagamento

(i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

(ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX).

(iii) Os Credores deverão informar os dados bancários à Recuperanda através de e-mail (prj@flavourmix.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

(iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.

(v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

(vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

(vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

(viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

(ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

(x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas, estando ou não em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

(xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificados. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

7.1 Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados – Classe I

Para o pagamento dos Credores arrolados nesta Classe de Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados, estes receberão a integralidade dos seus Créditos de Natureza Trabalhista no prazo do art. 54 da LFRE, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

7.2 .1. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Os credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real terão seus créditos concursais pagos com aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), incidindo tal percentual sobre o valor dos respectivos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

O saldo remanescente, equivalente a 15% (quinze por cento) dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, será pago após o transcurso do período de carência de 23 (vinte e três) meses, contados na forma estabelecida neste Plano, iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao término da referida carência.

A sujeição dos credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real à condição geral de pagamento prevista nesta Cláusula não importará, por si só, em renúncia automática às garantias reais existentes, salvo disposição expressa em sentido contrário neste Plano, em instrumento particular celebrado entre as partes, em termo de adesão ou em decisão judicial.

As garantias reais eventualmente existentes permanecerão vinculadas ao cumprimento das obrigações reestruturadas nos termos deste Plano, observadas as disposições legais aplicáveis e os limites do crédito sujeito à Recuperação Judicial, até a integral satisfação da obrigação reestruturada ou até que haja disposição expressa em sentido diverso.

Os credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real que não aderirem, ou que deixarem de preencher os requisitos de enquadramento nas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

modalidades especiais previstas neste Plano, incluindo a modalidade de Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II, estarão sujeitos à condição geral de pagamento prevista nesta Cláusula.

7.2.2. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CLASSE II

Também poderão ser enquadrados como Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II os credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real, especialmente instituições financeiras ou entidades equiparadas, que disponibilizarem à Recuperanda conjunto de serviços financeiros e bancários indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais, ao processamento de suas receitas, à manutenção de suas operações comerciais, à gestão de cobranças, ao recebimento de clientes, à organização de sua folha de pagamentos, à contratação de seguros, à concessão de limites operacionais ou a outros serviços essenciais ao soerguimento da Companhia.

A listagem prevista acima possui caráter meramente exemplificativo, visando ilustrar algumas das modalidades de apoio financeiro, bancário e operacional que poderão ser oferecidas pelos credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real, sem excluir a possibilidade de inclusão de outros serviços financeiros e bancários que se revelem essenciais à recuperação econômica e financeira da Recuperanda.

Os credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real que aderirem à presente modalidade, na eventualidade de concessão de novos serviços financeiros e bancários ou linhas de crédito à Recuperanda, sob as premissas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

estabelecidas neste Plano, comprometem-se a não realizar ações que possam amortizar, bloquear, compensar, reter ou, de qualquer forma, indisponibilizar os recursos financeiros que transitem pelas contas contratadas para fins de aceleração do pagamento ou amortização antecipada de dívidas e valores sujeitos ou não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial em curso, salvo se expressamente autorizado nos instrumentos celebrados entre as partes ou por decisão judicial.

Esta Cláusula visa assegurar que os recursos provenientes dos novos serviços financeiros e bancários, bem como das linhas de crédito concedidas para suporte à operação e reestruturação da Recuperanda, sejam integralmente destinados ao propósito para o qual foram contratados, contribuindo efetivamente para a recuperação econômica e financeira da empresa, sem prejuízo ao fluxo de caixa destinado à manutenção de suas atividades operacionais essenciais.

As condições especiais expressamente previstas nesta Cláusula serão definidas em acordos individuais e particulares, a serem formalizados entre a Recuperanda e cada Credor Parceiro Fornecedor de Serviços Bancários da Classe II, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos créditos concedidos e/ou aos serviços financeiros e bancários essenciais disponibilizados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos neste Plano.

Os credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real que forem elegíveis como Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II e que disponibilizarem créditos, serviços financeiros ou serviços bancários essenciais à Recuperanda receberão seus créditos concursais com 12 (doze) meses de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

carência, contados da publicação da decisão que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial e/ou seus aditivos, com pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com primeiro vencimento a partir do 13º mês, e deságio de 40% (quarenta por cento).

Assim, será pago o percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do crédito concursal sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, durante o período compreendido entre as 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas.

O índice de correção monetária dos valores devidos aos Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II será o IPCA, incidente a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial e/ou seus aditivos, até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

A adesão do credor à condição de Credor Parceiro Fornecedor de Serviços Bancários da Classe II deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e/ou seus aditivos, conforme aplicável, e deverá ser formalizada por meio de acordo particular entre as partes ou por manifestação expressa de adesão ao presente Plano.

Os credores integrantes da Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real que assumirem a condição de Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II, pela concessão de novo serviço financeiro, serviço bancário ou crédito após a distribuição da Recuperação Judicial, deverão comunicar tal adesão ao Juízo da Recuperação Judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

respectiva formalização, para ciência e vinculação aos termos deste Plano.

A adesão à presente modalidade não importará, por si só, em renúncia à natureza do crédito, à classificação do crédito na Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real ou às garantias eventualmente existentes, salvo disposição expressa em sentido contrário no respectivo instrumento de adesão, observando-se, em qualquer hipótese, os termos e condições previstos neste Plano e na legislação aplicável.

Caso o Credor Parceiro Fornecedor de Serviços Bancários da Classe II deixe de fornecer os novos serviços financeiros, bancários ou créditos que justificaram seu enquadramento nesta modalidade, perderá o benefício previsto nesta Cláusula em relação ao saldo remanescente, passando tal saldo a ser tratado de acordo com a condição geral aplicável à Classe II – Credores Detentores de Créditos com Garantia Real, prevista na Cláusula 7.2.1 acima, sem prejuízo das amortizações já validamente realizadas até a data do desenquadramento.

7.3 Credores Detentores de Crédito Quirografário – Classe III

Os credores integrantes da Classe III – Credores Quirografários terão seus créditos pagos com aplicação de deságio de 85%, incidindo tal percentual sobre o valor dos respectivos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. O saldo remanescente, equivalente a 15% dos créditos, será pago após o transcurso de período de carência de 23 meses, que se inicia no mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 Credores Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5 Credores Colaboradores – Amortização Acelerada

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

O Credor Colaborador deve atender aos pré-requisitos estabelecidos nas subcláusulas abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo", e a critério e interesse da Recuperanda no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Credor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, em até 10 (dez) dias do encerramento da Assembleia Geral de Credores, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail à Recuperanda (prj@flavourmix.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse/modalidade. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

7.5.1 CREDORES FINANCEIROS

Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros os credores de Créditos Concursais que concederem um novo crédito ou serviços para a RECUPERANDA, após o pedido de Recuperação Judicial e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito arrolado na presente Recuperação Judicial, na forma ora prevista.

Os membros enquadrados na Classe de Credores Colaboradores Financeiros, que concederem linhas de crédito ou serviços bancários à Recuperanda posteriormente à distribuição da recuperação judicial, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais com cada Credor Colaborador Financeiro, seguindo, mas não se limitando, aos seguintes critérios e objetivos:

a) Necessidades da Recuperanda: As necessidades financeiras específicas da Recuperanda serão consideradas ao definir as condições especiais. Caso sejam identificadas necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atendê-las às mesmas;

b) Complicance dos Bancos para concessão de novos créditos;

c) Montante de novos créditos concedidos: O valor dos novos créditos concedidos pelos membros da Classe de Credores Colaboradores será considerado para determinar as condições especiais. Montantes mais elevados poderão ser elegíveis para condições mais favoráveis;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

d) Prazos e condições de pagamento: Os prazos de pagamento, carência e taxa de juros dos novos créditos concedidos serão avaliados para determinar as condições especiais. Prazos de pagamento e carência mais longos ou condições flexíveis poderão beneficiar os credores colaboradores;

e) Assembleia Geral de Credores: Poderá aderir à Cláusula de Credor Financeiro Essencial os credores financeiros que votem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda ou que se abstenham de votar.

Também poderão se enquadrar na Classe Credores Financeiros Essenciais, os credores financeiros, Instituições Financeiras, que disponibilizarem conjunto de serviços financeiros indispensáveis à recuperação da Companhia, dentre eles, inclusive, mas não exclusivamente, serviços de cobrança de títulos, concessão de seguros, serviços de organização da folha de pagamentos da Companhia, dentre outros serviços, ficando expressamente claro que, no caso, os Credores Financeiros Essenciais não poderão, em hipótese alguma, ter violada a Companhia que circulem em suas contas em função da prestação de serviços. Ressalta-se que esta listagem possui caráter exemplificativo, visando ilustrar algumas das modalidades de apoio financeiro e bancário que podem ser oferecidas, sem excluir a possibilidade de inclusão de outros serviços financeiros e bancários que se revelem essenciais para o soerguimento e desenvolvimento sustentável das Recuperandas durante o período de recuperação judicial.

Os Credores Parceiros que aderirem à está cláusula, na eventualidade de concessão de novos serviços financeiros e bancários ou linhas de crédito à Recuperanda, sob as premissas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, comprometem-se a não realizar ações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

que possam amortizar, bloquear, ou de qualquer forma indisponibilizar os recursos financeiros que transitem pelas contas contratadas para fins de aceleração do pagamento ou amortização antecipada de dívidas e valores sujeitos ou não sujeitos ao processo de recuperação judicial em curso. Esta cláusula visa assegurar que os recursos provenientes dos novos serviços financeiros e bancários, bem como das linhas de crédito concedidas para suporte à operação e reestruturação da Recuperanda, sejam integralmente destinados ao propósito para o qual foram contratados, contribuindo efetivamente para a recuperação econômica e financeira da empresa, sem prejuízo ao fluxo de caixa designado para a manutenção de suas atividades operacionais essenciais. Os Credores que, porventura, descumpram o disposto nesta cláusula estarão sujeitos às penalidades legais aplicáveis, além de medidas compensatórias em favor das Recuperandas, conforme determinação judicial.

As condições especiais expressamente previstas nesta cláusula serão definidas em acordos individuais e particulares, que serão formalizados entre a Recuperanda e cada membro da Classe de Credores Colaboradores Financeiros Essenciais, para adesão a tal modalidade, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos créditos concedidos e/ou aos serviços essenciais disponibilizados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial. As partes concordam que esses acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano.

Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Os credores financeiros elegíveis como Essenciais e que disponibilizem créditos e ou serviços especiais receberão seus créditos com 12 (doze) meses de carência, a contar da publicação da decisão que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial, com pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas, mensais e consecutivas, com primeiro vencimento a partir do 13° mês e deságio e 40% (quarenta por cento). Assim, será pago 60% (sessenta por cento) do crédito durante o período compreendido entre as 96 parcelas.

O índice de correção monetária e juros dos valores devidos será o IPCA, incidindo a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

A adesão do Credor à condição de Credor Colaborador Financeiro deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial e deverá ser formalizada por meio de acordo particular entre as partes ou diretamente no Aditivo em referência, os Credores não parceiros que assumirem a condição de Credor Colaborador Financeiro, pela concessão de novo serviço ou crédito após a distribuição da recuperação judicial, poderão formalizar acordo diretamente junto a Recuperanda e deverão comunicar o juízo no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para ciência e vinculação aos termos deste Aditivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

7.5.2 CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES

Serão considerados Credores Parceiros Financeiros Fomentadores os credores titulares de créditos concursais que, após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, concederem novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros, antecipações, limites operacionais ou operações equivalentes à Recuperanda, contribuindo para a manutenção e o fomento de suas atividades empresariais.

A Recuperanda propõe, por meio desta Cláusula, mecanismos alternativos de pagamento dos créditos concursais detidos pelos Credores Parceiros Financeiros Fomentadores, em razão da essencialidade do apoio financeiro à continuidade de sua operação, à recomposição de seu capital de giro, à preservação de sua capacidade produtiva e ao cumprimento de sua função social, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Os credores que pretenderem aderir a esta modalidade deverão formalizar sua adesão em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e/ou seus aditivos, conforme aplicável, mediante celebração de instrumento particular com a Recuperanda, ou por meio de adesão expressa ao presente Plano, devendo a respectiva adesão ser comunicada nos autos da Recuperação Judicial, para ciência do Juízo, da Administradora Judicial e dos demais credores.

É premissa para o enquadramento nesta modalidade que os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores participem e se manifestem ou tenham se manifestado de forma favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de seus aditivos, em Assembleia Geral de Credores, por termo de adesão ou por outro instrumento juridicamente válido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Após a adesão, os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores serão enquadrados nesta Cláusula e assim permanecerão enquanto mantiverem, de forma efetiva, a concessão de novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros ou operações equivalentes à Recuperanda, observadas as condições comerciais ajustadas entre as partes e as práticas de mercado aplicáveis.

Para os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores, a Recuperanda propõe o pagamento dos créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

a) Contrapartida do credor: concessão de novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros, antecipações, limites operacionais ou operações equivalentes à Recuperanda, após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, em condições compatíveis com a atividade empresarial e com a capacidade de adimplemento da Recuperanda;

b) Carência: não haverá carência para início da amortização dos créditos concursais enquadrados nesta modalidade;

c) Deságio: não há;

d) Forma de amortização: os créditos concursais detidos pelos Credores Parceiros Financeiros Fomentadores serão amortizados mediante retenção em novas operações celebradas com a Recuperanda, em percentual de até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova operação, até o limite do saldo devedor atualizado do respectivo crédito concursal;

e) Limite da retenção: a retenção prevista no item anterior incidirá apenas até a integral

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

satisfação do saldo devedor do crédito concursal do respectivo Credor Parceiro Financeiro Fomentador, não sendo devida qualquer retenção adicional após a quitação integral do crédito;

f) Atualização monetária: o saldo devedor dos créditos concursais enquadrados nesta modalidade será atualizado mediante aplicação de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo remanescente, até a efetiva amortização ou quitação integral do crédito;

g) Método de pagamento: a amortização ocorrerá por meio da retenção prevista no item "d", diretamente no âmbito das novas operações celebradas entre o Credor Parceiro Financeiro Fomentador e a Recuperanda, ou por outro meio operacionalmente equivalente ajustado entre as partes no respectivo instrumento de adesão.

Caso o Credor Parceiro Financeiro Fomentador deixe de fornecer novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros ou operações equivalentes à Recuperanda, perderá automaticamente o benefício previsto nesta Cláusula, passando o saldo remanescente de seu crédito concursal a ser tratado de acordo com as condições gerais aplicáveis à Classe III – Credores Quirografários, sem direito à continuidade das retenções previstas nesta modalidade.

A adesão à presente modalidade importa anuência expressa do respectivo Credor Parceiro Financeiro Fomentador à regra de desenquadramento prevista no parágrafo anterior, inclusive quanto à sujeição do saldo remanescente às condições gerais aplicáveis à Classe III – Credores Quirografários, caso deixe de fomentar a atividade da Recuperanda mediante novas operações de crédito, financiamento, serviços financeiros ou operações equivalentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

A perda da condição de Credor Parceiro Financeiro Fomentador não prejudicará as amortizações já validamente realizadas até a data do desenquadramento, as quais serão consideradas definitivas para todos os fins de direito, permanecendo o saldo remanescente sujeito às condições de pagamento da classe correspondente, nos termos desta Cláusula.

Os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores reconhecem que os recursos provenientes dos novos créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros ou operações equivalentes concedidos à Recuperanda deverão ser destinados ao suporte da operação, à recomposição de capital de giro, à manutenção da atividade empresarial e ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser objeto de bloqueio, amortização compulsória, compensação unilateral ou qualquer forma de retenção não prevista nesta Cláusula ou no respectivo instrumento de adesão.

As condições previstas nesta Cláusula possuem natureza específica e excepcional, aplicando-se exclusivamente aos credores que efetivamente fomentarem a atividade empresarial da Recuperanda, mediante concessão de novos créditos ou operações equivalentes, permanecendo válidas e eficazes todas as demais disposições deste Plano que não conflitarem com esta previsão.

As medidas de pagamento acima previstas são compatíveis com a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e da atividade econômica, bem como com a necessidade de incentivar a concessão de crédito novo à Recuperanda, em benefício da coletividade de credores e do soerguimento da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

7.5.3 Credores Fornecedores

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar à da Recuperanda.

O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos à Recuperanda e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida; e

d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

7.6 Passivo Fiscal

A Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/20, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão, que cabe à Recuperanda, prevê a redução

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

8. Atualização Monetária dos Créditos, Juros e Indexação

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

9. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

10. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pela Recuperanda, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

11. Alienação UPI

A Recuperanda poderá constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão da Recuperanda optar pela constituição de UPI, esta se obrigará de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelo Recuperanda e constar no edital necessário para sua realização.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência da Recuperanda.

A Recuperanda e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

12. Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da Flavour Mix através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (*i*) enviadas por carta registrada, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.

aviso de recebimento, ou por *courier,* e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (*ii*) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (*iii*) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

Flavour Mix

Sede na Rua 3 DI, 199, Estr. p/ Ajapi - Distrito Industrial, Rio Claro - SP, 13505-760.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Rio Claro/SP, 23 de maio de 2025.

FLAVOUR MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – em Recuperação Judicial

Por MARCIO CEREGATO (Sócio Administrador)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/06/2026 às 17:19 , sob o número W41026700106419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código pjVV8inw.